PROJETO DE LEI № , DE 2019

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI), com o objetivo de fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, com vistas ao combate à corrupção e a promoção do controle social das ações do Estado.
- Art. 2º. O SNCSI, organizado em regime de colaboração, de maneira descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de controle social, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico do país.
- Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:
- I sociedade civil o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais
 institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;
- II conselho de políticas públicas instância colegiada permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;
- III conferência instância de debate, formulação e avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, contemplando etapas estaduais, distrital, municipais e regionais, para propor diretrizes e ações acerca de tema específico.

- Art. 4°. O SNCSI é regido pelos seguintes princípios:
- I reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
- II solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- III direito à informação e à transparência nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, considerando-se as características e o idioma da população a que se dirige;
- IV valorização da educação para a cidadania ativa;
- V autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;
- VI ampliação dos mecanismos de controle social;
- VII transparência, compartilhamento das informações e fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;
- VIII cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e a sociedade civil atuantes na área de controle social;
- IX integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- X autonomia dos entes federados;
- XI democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
 XII – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
 e XIII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para o

controle social.

- Art. 5°. São objetivos do SNCSI, entre outros:
- promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
- II aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil;
- III desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
- IV incentivar a participação social nos entes federados;
- V articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas,

programas, projetos e ações conjuntas no campo do controle social;

- VI promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação do controle social com as demais áreas sociais;
- VII criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para o controle social desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social; e
- VIII estabelecer parcerias entre os setores público e a sociedade civil nas áreas de gestão e de promoção do controle social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE SOCIAL E INTEGRIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

- Art. 6º. Constitui a estrutura do SNCSI nas respectivas esferas da Federação:
- órgãos gestores do controle social;
- II conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social;
- III conferências de Promoção da Integridade e Controle Social;
- IV planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle
 Social;
- V sistemas de financiamento ao controle social.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Gestores do Controle Social

- Art. 7º. Órgãos gestores do controle social são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.
- §1º. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União é o órgão gestor federal do SNCSI, em coordenação com outros órgãos gestores nos âmbitos estaduais e municipais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social

- Art. 8º. Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes do Poder Executivo nos âmbitos federal, estadual e municipal.
- §1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente por distintos segmentos.
- §2º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão presididos por um representante da sociedade civil.
- §3º. O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.
- §4º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por 21 membros, sendo 9 do Poder Público e 12 da sociedade civil, assim distribuídos: 4 (quatro) do terceiro setor, 4 (quatro) do setor empresarial, 4 (quatro) da comunidade acadêmica.
- Art. 9º. Compete aos conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social:
- propor e aprovar, a partir das decisões tomadas nas Conferências municipais, estaduais e nacional, as diretrizes gerais dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social (municipais, estaduais e nacional);
- II acompanhar e avaliar a execução dos respectivos Planos de Combate à
 Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- III eleger e enviar delegados para as Conferências de Promoção da
 Integridade e Controle Social;
- IV apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Sistema de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- V fiscalizar a aplicação dos recursos; e
- VI acompanhar o cumprimento das diretrizes e o funcionamento dos instrumentos de financiamento do controle social, em especial o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade.

- §1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.
- Art. 10. Devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes para os Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social:
- presença de maioria de representantes eleitos pela sociedade civil;
- II garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- III estabelecimento de critérios objetivos e transparentes de escolha de seus membros;
- IV rotatividade dos representantes da sociedade civil;
- V compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e
- VI publicidade de seus atos.
- §1º. A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- §2º. A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.
- §3º. A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, respeitados os termos do §3º do art. 8º desta lei.
- §4º. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.
- §5º. Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham relação com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

SEÇÃO IV

Das Conferências de Promoção da Integridade e Controle Social

- Art. 11º. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social são os espaços máximos de revisão e deliberação sobre os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social.
- §1º. Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de Promoção de Integridade e Controle Social.
- §2º. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União coordenará e convocará as conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social a serem realizadas anualmente, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.
- §3º. Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no §1º, poderá esta ser feita pela Sociedade Civil, representada no Conselho, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.
- §4º. As Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social contarão com um calendário de eventos preparatórios durante o ano.
- §5º. A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público, e seus delegados serão eleitos:
- para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;
- II para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais,
 intermunicipais ou regionais; e
- III para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.
- Art. 12°. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV integração entre etapas municipais, distritais, estaduais, regionais e nacional;
- V disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa nacional;



- VI definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII publicidade de seus resultados;
- VIII determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- IX periodicidade mínima anual de sua realização.

Parágrafo único. As conferências nacionais serão convocadas por ato normativo específico.

SEÇÃO V

Dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

- Art. 13º. Os planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, elaborados pelos conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, com base nas diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de Promoção da Integridade e Controle Social, são o instrumento de gestão de médio e longo prazo nos Municípios, Estados e União, nos quais o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas de fomento ao controle social que ultrapassem os limites de uma única gestão de governo.
- §1º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social têm a finalidade de estabelecer estratégias e metas, e definir prazos e recursos necessários à sua implementação.
- §2º. A partir das diretrizes definidas pelas Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social, os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são elaborados pelos órgãos gestores com a colaboração dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, a quem cabe aprová-lo.
- §3º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social serão encaminhados pelo Poder Executivo para aprovação do Poder Legislativo, a fim de que, transformados em leis, adquiram a estabilidade de políticas de Estado.
- I Devem ser formadas Comissões Especiais anuais no Congresso
 Nacional, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito
 Federal e nas Câmaras Municipais para a apreciação das propostas oriundas dos
 Planos nacional estaduais, distrital e municipais, respectivamente.

- II As propostas devem tramitar em regime de prioridade, e os presidentes das respectivas comissões deverão prestar contas publicamente sempre em 9 de dezembro de cada ano a respeito dos trabalhos desenvolvidos
- § 4º. Os Planos serão ainda compartilhados com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla), servindo como diretriz para o conjunto de ações a serem desenvolvidas pela Estratégia ao longo do ano seguinte.
- Os projetos de lei encaminhados pelo Enccla para o Congresso Nacional a partir de diretrizes do Plano também tramitarão em regime de prioridade, devendo ser igualmente apreciadas pela Comissão Especial formada no Congresso Nacional.
- II A Secretaria Executiva da Enccla deverá prestar contas de suas atividades, com especial destaque para aquelas desenvolvidas a partir de diretrizes do Plano, em 9 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

- Art. 14º. Os sistemas de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público do controle social, tanto para as atividades desenvolvidas pelo Estado como para apoio e incentivo a programas, projetos e ações realizadas pela sociedade civil.
- §1º. O conjunto dos instrumentos de financiamento público ao Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social podem ser de três tipos:
- I orçamento público (reembolsável e não reembolsável).
- II fundos (reembolsável e não reembolsável); e
- III incentivo fiscal.
- §2º. Os recursos dos Orçamentos Públicos destinam-se, principalmente, para custeio da máquina pública.
- §3º. Os Fundos aplicam recursos, quase sempre de origem orçamentária, diretamente na execução e apoio a programas, projetos e ações realizadas pelo Poder Público e pela sociedade civil.

- §4º. No Sistema Nacional de Controle Social, os Fundos se constituem no principal mecanismo de financiamento.
- §5º. Os dois fundos principais serão o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) e o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade (FNPI).
- §6º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos será reformado para dar maior transparência à execução de seus recursos, bem como critérios objetivos e verificáveis para o processo decisório na seleção de projetos financiados.
- §7º. Será estabelecido o porcentual do orçamento anual do Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundos de sanções por crimes relacionados à corrupção, que deverão ser transferidos ao Sistema Nacional de Controle Social no orçamento do ano seguinte.
- §8º. O Fundo Nacional para a Promoção da Integridade será criado por lei e formado a partir de multas pecuniárias advindas de sanções, administrativas e judiciais, por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, incluindo os recursos oriundos de acordos de leniência.
- I O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União deverá destinar ao FNPI ao menos 25% do valor arrecadado a partir de multas administrativas aplicadas no âmbito do Executivo Federal.
- §9º. O Incentivo Fiscal é feito por meio da renúncia fiscal, pela qual os governos abrem mão de receber parcela dos impostos de contribuintes, dispostos a financiar o controle social.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTÍCIPES

SEÇÃO I

Das Competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

- Art. 15º. Compete ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União:
- I coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Controle Social e
 Integridade Pública;
- II criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e

orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;

- III apoiar a criação, a implementação, o desenvolvimento, a integração e o compartilhamento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de controle social e órgãos de fiscalização;
- IV elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o
 Plano Nacional de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle
 Social;
- V manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VI realizar anualmente as conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VII apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VIII criar o Sistema Nacional de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento, em especial o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no âmbito da União, e a criação do Fundo Nacional para a Promoção da Integridade;
- IX compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- X acompanhar a execução de programas e projeto, no âmbito do Sistema
 Nacional de Controle Social:
- XI fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas de controle social.

SEÇÃO II

Das Competências dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 16°. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no que couber:
- I criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema
 Estadual ou Distrital de Controle Social e Integridade Pública;
- II integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade

Pública;

- III criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- IV apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de controle social;
- V elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o
 Plano Estadual ou Distrital de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e
 Controle Social:
- VI criar e implantar o Conselho Estadual ou Distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente:
- VII criar e implantar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Estadual ou Distrital para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento;
- VIII apoiar a realização das conferências municipais e realizar as conferências estaduais ou distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;
- IX apoiar a realização e participar das conferências nacionais de Promoção
 da Integridade e Controle Social;
- X compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações
 no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades
 desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- XI promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

SEÇÃO III

Das Competências dos Municípios

Art. 17°. Compete aos Municípios:

riar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema

Municipal de Controle Social e Integridade Pública;

- II integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade
 Pública:
- III criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- IV integrar-se ao Sistema Estadual de Controle Social;
- V elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o
 Plano Municipal de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle
 Social:
- VI criar e implantar o Conselho Municipal de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;
- VII criar e implantar o Sistema Municipal de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Municipal para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento:
- VIII realizar as conferências municipais de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;
- IX apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais
 de Promoção da Integridade e Controle Social;
- X compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações
 no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades
 desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- XI promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos, concretizando o propósito da subsidiariedade administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a interface entre Poder Público e sociedade em torno de programas e políticas públicas aumentou consideravelmente, atingindo, em 2010, quase 90% dos programas federais¹. A alta na quantidade de interfaces de participação em programas e políticas do governo federal veio acompanhada de uma diversificação na forma de tais interações: ouvidorias, reuniões com grupos de interesse (como mesas de diálogo e comitês), audiências públicas, consultas públicas, conselhos, conferências, além de telefones para contato e ações de transparência.

A institucionalização de espaços de participação social parece estar associada à qualidade das políticas públicas. Um estudo que analisou a estrutura de participação em 56 municípios (todos com mais de 100 mil habitantes) de todas as regiões do país encontrou "associações consistentes entre o maior nível de institucionalização da participação nos municípios e resultados em termos da qualidade da gestão e do desempenho de políticas públicas".²

A corrupção – preocupação central dos brasileiros, de acordo com pesquisas recentes³ – é um problema público que merece atuação mais concentrada e assertiva do Poder Público. A literatura sobre corrupção indica que um efetivo sistema de controle é crucial para sua redução. Assim, é fundamental que os órgãos institucionais de controle sejam fortalecidos e tenham autonomia. Porém, é um equívoco apostar unicamente no controle institucional. Não apenas o controle institucional deve ser fortalecido, mas também o controle social.

Diante da disponibilidade de instrumentos de participação da sociedade no desenho e no acompanhamento de políticas públicas e da aparente associação positiva entre participação e qualidade da gestão e do desempenho, o presente documento sugere a criação de um Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública. O Sistema tem como objetivo promover o fortalecimento da participação da Sociedade Civil nas políticas públicas de

¹ PIRES, R. R. C.; VAZ, A. C. N. Para Além da Participação: Interfaces Socioestatais no Governo Federal. Lua Nova, 93, 2014, p. 61-91.

² AVRITZER, L. Democracia, Desigualdade e Políticas públicas no Brasil. Relatório de pesquisa do projeto democracia participativa, Belo Horizonte FINEP, 2009.

³ Datafolha e Latinobarómetro

prevenção, detecção e combate à corrupção. Para financiar o Sistema, este projeto recomenda a criação de um fundo específico (o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade – FNPI), além da reforma do FDDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Este projeto é oriundo das *Novas Medidas Contra a Corrupção*, pela Fundação Getulio Vargas, em parceira com a Transparência Internacional Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA